

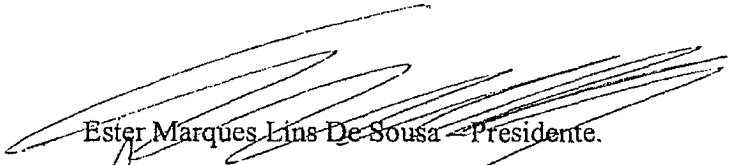


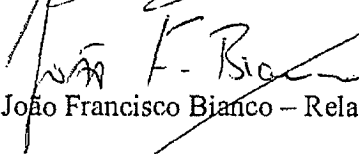
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.026432/99-90
Recurso nº 175.693
Resolução nº 1802-00.015 – 2ª Turma Especial
Data 02 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Rigesa do Nordeste S.A.
Recorrida 4ª Turma da DRJ de Fortaleza

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Ester Marques Lins De Sousa – Presidente.


João Francisco Bianco – Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de compensação (fls. 01) de créditos tributários relativos à CSLL, de titularidade de Sid Microeletrônica S.A., com débitos relativos ao IRRF de terceiro, ou seja, da empresa recorrente Rigesa do Nordeste S.A. Os créditos são objeto de decisão judicial (processo judicial nº. 90.00.03532-5).

Reconhecem as autoridades fiscais no Despacho Decisório (fls. 07) que a Instrução Normativa SRF nº. 21, de 1997, autorizava a compensação de créditos do contribuinte com débitos de terceiros. Além disso, reconhecem também que, na ação judicial proposta, havia decisão transitada em julgado reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigasse o contribuinte ao recolhimento da CSLL. Apesar disso, o pedido de compensação havia sido indeferido tendo em vista que o contribuinte não teria comprovado a desistência da execução da sentença, desistência essa necessária à homologação da compensação requerida.

A recorrente, devidamente intimada, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 21). Preliminarmente, discorreu a respeito de sua legitimidade para ingressar nos autos, uma vez que entende comprovado seu interesse processual quando é sujeito passivo da obrigação de pagar os valores advindos da não homologação da compensação efetuada. Discorreu também sobre os princípios da ampla defesa, contraditório, razoabilidade e proporcionalidade.

No mérito, sustentou que o pedido de compensação foi homologado tacitamente, tendo em vista que o protocolo do referido pedido foi realizado em 09.09.1999 e a primeira manifestação do Fisco ocorreu somente em 24.08.2007, após, portanto, o decurso do prazo de 05 anos previsto no artigo 74 da Lei n. 9430, de 1996.

Adicionalmente, sustentou que a existência ou não de prova quanto à propositura da execução da sentença seria matéria irrelevante para o deslinde da controvérsia ora em exame pois, como se sabe, não cabe execução de sentença nas ações meramente declaratórias de inexistência de relação jurídica, como aquela proposta pelo contribuinte.

Por fim, a recorrente destacou que a multa aplicada é indevida; que os juros calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC são ilegais; e que a exigência dos créditos no caso de desprovimento do recurso dever-se-á dar por lançamento próprio (e não por carta cobrança), enfatizando que dita exigência estaria alcançada pela decadência.

Por seu turno, a DRJ manteve o indeferimento do pleito (fls. 91). Preliminarmente alegou que o crédito tributário já havia sido constituído por meio da entrega da DCTF, não havendo necessidade de lançamento de ofício para tanto. Por consequência, afastou a discussão sobre a decadência e a multa de mora.

No que diz respeito ao direito creditório, afastou a legitimidade do terceiro interessado para apresentar manifestação de inconformidade, tendo em vista a não comprovação do interesse jurídico da recorrente.

A DRJ também alegou não ter havido homologação tácita do pedido de compensação, com o decurso do prazo de cinco anos, tendo em vista que o §4º do art. 74 da



Lei nº. 9.430, de 1996, somente admite a conversão de pedidos de compensação em declaração de compensação nas hipóteses de compensação com débitos próprios e não com débitos de terceiros, conforme sustentado no Parecer PGFN/CAT nº. 1.499/2005.

Apontou, ainda, que a aplicação da Taxa SELIC é norma cogente ao órgão administrativo, faltando-lhe competência para discutir sua legalidade.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 103) reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

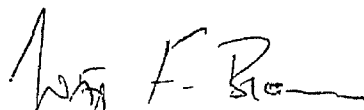
O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre questões relacionadas com a compensação, feita pela recorrente, de créditos obtidos junto a terceiro, conforme previsto na legislação vigente à época da formulação do pedido.

Ocorre que referido pedido de compensação (fls 1) faz menção à existência do processo administrativo n. 13811.002062/99-85, processo esse que tem por objeto a repetição dos créditos tributários cuja titularidade foi cedida à recorrente.

Ora, de nada adianta discutirmos, nestes autos, sobre a compensação efetuada pela recorrente, se naqueles autos a própria existência dos créditos não foi reconhecida pela Administração Fazendária. O exame daqueles autos, portanto, é fundamental para a solução da presente lide.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que estes autos sejam remetidos à DERAT/DRF em São Paulo, com o fim de ser providenciada a anexação, ao presente, do processo n. 13811.002062/99-85.


João Francisco Bianco